

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 330-76.2012.6.21.0165

Procedência: FELIZ – RS (165ª ZONA ELEITORAL - FELIZ)

Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES
OBRIGATÓRIAS

Recorrente: COLIGAÇÃO FELIZ MAIS DO POVO (PP – PDT – PT - PSDB)

Recorrido: COLIGAÇÃO FELIZ DO FUTURO (PTB – PMDB - DEM)

Relatora: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

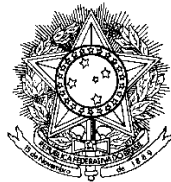
PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. Mérito: Na propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita e na reprodução do jornal impresso na internet deverá constar, de forma visível, o valor pago pela inserção. Requisito objetivo. Inobservância à regra que sujeita tanto os responsáveis pelos veículos de divulgação, quanto os partidos, coligações e/ou candidatos beneficiados.
Parecer pelo desprovimento do recurso

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por COLIGAÇÃO FELIZ MAIS DO POVO (PP – PDT – PT - PSDB) contra a sentença (fls. 14/16) que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO FELIZ DO FUTURO (PTB – PMDB - DEM) para reconhecer a irregularidade na propaganda, do candidato a vereador Ivan Petry, veiculada em jornal, pertencente à Coligação Feliz Mais do Povo, mediante a ausência de informação do valor pago pela inserção. A Coligação representada foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sede recursal (fls. 17/18), a Coligação Feliz Mais do Povo alega que a irregularidade se deu por um equívoco do próprio Jornal. Alegou ainda culpa exclusiva do candidato a vereador Ivan Petry, o que demonstraria sua ilegitimidade passiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com as contrarrazões (fl. 20/23), os autos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Resolução TSE nº 23.376/2011, ao tratar do prazo para interposição de recursos, dispõe, no art. 33, que os recursos eleitorais deverão ser protocolados no prazo de 24 horas da publicação da decisão, *verbis*.

Art. 33. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

No caso dos autos, a sentença foi publicada em cartório em 06/10/2012 (fl. 16). A irresignação, por sua vez, foi protocolada em 07/10/2012 (fl. 17), ou seja, dentro do prazo legal.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passamos ao exame do mérito.

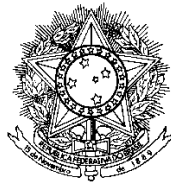
Com efeito, nos termos do artigo 43 e parágrafos da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei nº 12.034/2009, **na propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita e na reprodução do jornal impresso na internet** deverá constar, **de forma visível**, o valor pago pela inserção.

Diz a Lei das Eleições:

"Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

"§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

"§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (grifamos)

É inequívoco que dever constar do anúncio, de forma visível, o valor pago por inserção, tanto assim que esse TRE/RS, em relação aos feitos julgados nas eleições de 2010, considerou tal exigência um requisito objetivo – o que importa dizer que não se indaga sobre dolo ou má-fé do candidato beneficiado.

No mesmo sentido, veja-se ainda a seguinte decisão desse Eg. TRE/RS:

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Omissão, em anúncio de jornal, do valor despendido na publicidade. Procedência e imposição de multa.

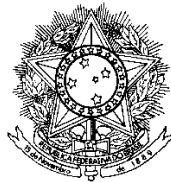
Responsabilidade dos representados pelo descumprimento do requisito objetivo imposto pelo art. 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Mantida a sanção pecuniária arbitrada no mínimo legal, reprimenda suficiente à extensão do ilícito.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 619816, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 2)

Tal foi a orientação placitada por essa Corte Eleitoral no pleito de 2010, como se extrai ainda da seguinte decisão: “A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística - **requisito objetivo para a publicação do anúncio** - é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados. Provimento negado.” (RE n.º 628.217, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. Em 19.11.2010, DEJERS de 23.11.2010)(grifamos)

Quanto à responsabilidade pela divulgação da propaganda irregular, a legislação eleitoral é clara ao atribuí-la tanto aos responsáveis pelo veículo de divulgação, quanto ao candidato, partidos e coligações beneficiados pela propaganda irregular. Dessa forma, A Coligação representada não pode isentar-se da responsabilidade atribuindo ao jornal ou ao seu candidato a culpa pela ausência do valor pago pela inserção, porquanto incumbe-lhe zelar pela licitude da propaganda de seus candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por tais razões, fixa-se o entendimento de que a Coligação Feliz Mais do povo é responsável pela divulgação da propaganda irregular, sendo de rigor, portanto, sua condenação ao pagamento de multa.

Assim sendo, merece ser desprovido o recurso, e mantida a sentença em sua totalidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso interposto.

Porto Alegre, 20 de Outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto
(Regime de Plantão)

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ad8qc98ucn33j6ku2gs3_33076_2012_147_121020175532.
odt